



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000470

000 98 07 21 33

PROTOCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 019 de 04 de agosto de 1998.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial com vistas à Transformação do Banco do Estado de Roraima S/A em Agência de Fomento e dá outras providências.”

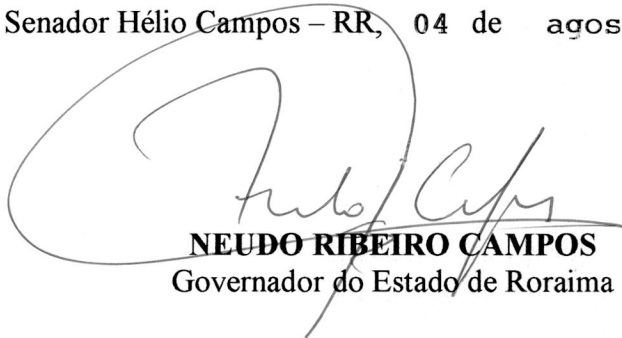
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Especial no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), para atender a programação indicada no anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de operações de crédito interno, junto a União, com a interveniência do Banco do Estado de Roraima S/A, do Banco da Amazônia S/A e do Banco Central do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória Nº 1.612-21/98, Lei Nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Lei Estadual Nº 180, de 25 de setembro de 1997, e no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas Nº 008/STN/COAFI, de 25 de março de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 04 de agosto de 1998.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº

de 04 / 08 / 1998

CRÉDITO ESPECIAL

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$ 1,00)
22000	Secretaria de Estado da Fazenda			
22001	Secretaria de Estado da Fazenda			
22001.1108031.079/01	Transferência de recursos para transformação do BANER em Agência de Fomento	3212.00	017	33.000,00

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CÓDIGO: 22001

RECEITAS - Recursos de todas as fontes e transferências.

Código	Especificação	Valor
2000.00.00	Receita de Capital	
2100.00.00	Operações de Crédito	
2110.00.00	Operações de Crédito Interna	33.000.000,00



GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 023/98

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 1998.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

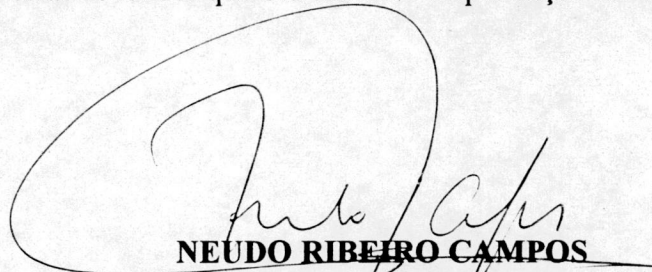
Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial à Lei Estadual Nº 189, de 13 de janeiro de 1998.

O Governo Federal, nos termos do disposto na Medida Provisória Nº 1.612-21, de 05 de março de 1998, teve como objetivo incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividades financeira bancária. Com esse propósito, foram criados mecanismos para financiar a extinção ou transformação de instituições financeiras em instituições não financeiras.

O Estado necessita de recursos para financiar a transformação do Banco do Estado de Roraima S/A em Agência de Fomento, sendo necessário recorrer ao contrato de abertura de crédito e de compra e venda de ativos. Foi formalizada ao Senhor Ministro da Fazenda, Dr. PEDRO SAMPAIO MALAN, proposta de protocolo de acordo firmado entre a União e o Estado, para implementação das medidas previstas na Medida Provisória Nº 1.612-21/98, na Lei Estadual Nº 180, de 25 de setembro de 1997, e no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas Nº 008/STN/COAFI, de 25 de março de 1998.

Nos moldes do Processo de Transformação de Instituições Financeiras, venho propor a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei autorizando para que o Poder Executivo Estadual possa abrir crédito no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).

São estas as razões que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 018 de 27 de julho de 1998.

“Dispõe sobre incentivo fiscal para os Empreendimentos agropecuários participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima e dá outras providências.”

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os contribuintes participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, a ser executado pela Frente de Desenvolvimento Rural, criada mediante o Decreto nº 1934-E, de 08 de abril de 1998, ficarão isentos dos tributos previstos na competência deste Estado até o exercício financeiro de 2018.

Parágrafo único. A concessão do incentivo fiscal desta lei caberá unicamente aos empreendimentos pioneiros desenvolvidos na área piloto de 200.000 ha (duzentos mil hectares), localizada neste Estado, para exploração agropecuária e agroindustrial.

Art. 2º A manutenção do incentivo fiscal desta Lei ficará condicionada à observância dos seguintes objetivos:

- I - incremento de oferta de emprego no Estado;
- II - níveis crescentes de produtividade;
- III - reinvestimento de lucros no Estado;
- IV - investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento tecnológico da região.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º Os contribuintes devidamente selecionados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio, que satisfaçam as condições exigidas para a fruição do incentivo fiscal, deverão requerer a isenção ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Fazenda, comprovando sua adequação a esta lei e seu registro no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Art. 4º A aprovação do pedido para gozo do incentivo far-se-á por despacho conclusivo do Secretário de Estado da Fazenda e efetivar-se-á através de Decreto, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 5º Ao contribuinte incentivado que diversificar sua linha de produtos, dentro dos setores agropecuário e agroindustrial, será concedido o incentivo fiscal de que trata esta lei para os novos produtos, no mesmo nível dos produtos já incentivados, satisfeitas as exigências e formalidades desta lei.

Art. 6º O incentivo fiscal conferido aos contribuintes pela presente lei não os desonera do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, previstas em regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais, nos termos estabelecidos em Regulamento.

Art. 7º O não cumprimento das exigências constantes desta lei e seu regulamento acarretará:

I - suspensão do incentivo, com a cobrança dos tributos devidos no período, até a regularização;

II - na reincidência, a revogação do ato concessivo do incentivo e a exigibilidade dos tributos não pagos em decorrência de dispositivos desta lei, com os acréscimos legais cabíveis, cumulativamente.

Art. 8º Não implicará em crédito do ICMS as aquisições de mercadorias tributadas oriundas de outras Unidades da Federação.

Art. 9º Os contribuintes incentivados ficarão sujeitos à fiscalização de suas atividades pela Secretaria de Estado da Fazenda, independente das demais verificações dos órgãos competentes estaduais.

Art. 10. O prazo de vigência do incentivo fiscal previsto no "caput" do artigo 1º poderá ser prorrogado, com base em legislação estadual, e se assim recomendar a conjuntura econômica do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 27 de julho de 1998.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 021/98 Boa Vista - RR, 27 de julho de 1998.

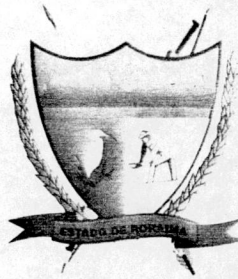
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “dispõe sobre concessão de incentivo fiscal para os Empreendimentos participantes do **Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima** e dá outras providências”, a ser executado pela Frente de Desenvolvimento Rural, criada mediante a edição do Decreto nº 1934-E, de 08.04.98, e composta pelos seguintes órgãos estaduais, assegurada a participação de representantes da iniciativa privada: Secretarias de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio, da Agricultura e Abastecimento, da Fazenda e de Obras e Serviços Públicos; Companhia Energética de Roraima; Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima.

Dado a importância da atividade agropecuária no contexto econômico roraimense, a falta de maiores incentivos trouxe sérias preocupações ao Governo do Estado. Neste diapasão, o Governo criou, através do Decreto supramencionado, a Frente de Desenvolvimento Rural de Roraima, com o objetivo de apresentar estudos sobre a exploração agropecuária e agroindustrial de uma área piloto de 200.000 ha (duzentos mil hectares), a ser cultivada, objetivando o fortalecimento da economia do Estado, através do desencadeamento do processo produtivo.

Dos resultados apresentados pela Comissão, constantes do **Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial**, sobrepára como elemento propulsor o tratamento tributário almejado pelo projeto de lei ora encaminhado, que tem por fim oferecer condições equilibradas para o desenvolvimento do processo produtivo agropecuário, tendo sido verificado que as tímidas manifestações da iniciativa privada revelam obstáculos que elevam sobremaneira os custos de produção, entre os quais, a incidência dos tributos estaduais.

O impacto desta medida será, indubitavelmente, a redução no custo de produção do Estado. E, ao reduzir o custo de produção, a medida reduz também o preço de aquisição dos produtos finais, além de alcançar mais competitividade no mercado, tanto para enfrentar a concorrência dos produtos nacionais e/ou importados, como para aumentar as exportações.



GABINETE DO GOVERNADOR

Vale lembrar, ainda, que a seletividade no ICMS poderá ser alcançada com o emprego de quaisquer técnicas de alteração quantitativa da carga tributária, tais como: sistema de alíquotas diferenciadas, variação de bases de cálculo, criação de incentivos fiscais etc.

Por outro lado, verifica-se atualmente uma forte tendência de se desonerar bens de capital, como forma de incentivo à aceleração do processo de industrialização e à mecanização agrícola, tendo sempre como escopo a elevação de produtividade. Assim, a pretendida isenção dos tributos estaduais sobre investimentos agropecuários para a área supramencionada deve dar impulso à compra de produtos para incremento de instalações e do parque produtivo, oferecendo estímulo importante, no justo momento em que se busca o crescimento sustentado e a inserção competitiva de Roraima. Aliás, referida isenção já é norma vigente na legislação tributária estadual, por assim determinar as disposições do inciso LXIX, do artigo 1º, do Anexo I, do Regulamento do ICMS/RR, *"ipsis verbis"*:

"Art. 1º Ficam isentas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

LXIX – as entradas de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais e agropecuários relativamente à aplicação do diferencial de alíquota".

Do exposto, conclui-se que o projeto de lei em questão efetivamente tem fundamento lógico-jurídico harmonizado com as normas constitucionais e infraconstitucionais, e princípios imperativos de ordem econômica e social de maior relevância para o desenvolvimento do Estado, conforme definidos na Lei nº 191, de 04 de março do corrente ano, que dispõe sobre a Política Agrícola e Agrária do Estado, e que estão a exigir soluções pragmáticas.

No entanto, alguns requisitos ainda se fazem necessários para que o incentivo seja consagrado. Neste sentido, a norma isencional prevê, em seu artigo 2º, que "a manutenção do incentivo fiscal ficará condicionada à observância dos seguintes objetivos:

- incremento de oferta de emprego no Estado;
- níveis crescentes de produtividade;
- reinvestimento de lucros no Estado;
- investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento tecnológico da região."



GABINETE DO GOVERNADOR

Ao contrário do que se poderia pensar, o aumento da produção induzido pelo incentivo fiscal gerará mais receitas adicionais do que a que será perdida pela isenção, principalmente se considerarmos que a sistemática tributária nacional no setor agropecuário consiste, em linhas gerais, na adoção de carga tributária reduzida, através de várias formas de desoneração como: isenção, redução de base de cálculo, alíquota zero, crédito presumido, diferimento etc.

Neste sentido podemos citar, *exemplificativamente*, os seguintes disciplinamentos legais:

Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

I -

II - Operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semi-elaborados, ou serviços”.

Regulamento do ICMS do Estado, aprovado pelo Decreto nº 711, de 05 de abril de 1994:

“Art. 6º O imposto será diferido:

I - Nas operações internas, com produtos agropecuários em estado natural.”

“Art. 550. Nas saídas internas de produtos hortifrutigranjeiros promovidas por produtor rural para estabelecimentos industriais, atacadistas, varejistas, fica diferido o pagamento do ICMS para as operações posteriores efetuadas pelos respectivos adquirentes.”

Anexo I do Regulamento do ICMS de Roraima, que dispõe sobre os benefícios fiscais concedidos pelo Estado:

“Art. 2º Fica reduzida nos percentuais abaixo indicados a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes:

II - 50% (cinquenta por cento) – saídas internas e interestaduais de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas,



GABINETE DO GOVERNADOR

germicidas, vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa”.

Convênio ICMS nº 100, de 04 de novembro de 1997:

Reduz a base de cálculo do ICMS em 60% nas saídas de insumos agropecuários.

Constituição do Estado de Roraima:

“Art. 109. O Estado e os Municípios em razão de atividades consideradas fundamentais para o desenvolvimento econômico-social, poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de suas competências às empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Estado de Roraima, bem como ao micro, pequeno e médio produtor rural, com prévia autorização da Assembléia Legislativa”.

Constituição Federal de 1998:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I -*
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

- I - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.”*

Note-se que a Lei Maior confere aos Estados o poder de variar os níveis de tributação, para mais ou para menos, em razão da essencialidade das mercadorias e dos serviços. Com isto, a carga econômica do ICMS haverá de ser distribuída diversamente, conforme o tipo de mercadoria ou serviço, significa dizer que a comercialização dos gêneros de primeira necessidade deverá ser menos gravada, por meio do ICMS, que os produtos ditos “supérfluos”.



GABINETE DO GOVERNADOR

Os critérios acima definidos tem por fim assegurar que os investimentos sejam feitos com vistas à capacidade de incremento da produção, propiciando condições à melhoria na qualidade de vida do povo, a teor de propiciar, também, ***Justiça Social***, pois é certo que na consolidação das atividades agropecuárias e agroindustriais nos lavrados do Estado serão observados benefícios de toda sorte, que se refletirão na:

- geração de renda e de emprego em todas as atividades, com maior repercussão nas secundárias e terciárias, como consequência do incremento das atividades primárias;
- utilização crescente de tecnologias modernas e métodos avançados de gestão para assegurar à atividade agropecuária condições de eficiência e competitividade, nos níveis nacional e internacional; e
- construção de núcleos industriais com grande potencial de geração de valor agregado, direta ou indiretamente, em particular por sua estreita ligação com o setor produtivo agropecuário.

Nestas condições, Senhores Deputados, a medida ora proposta oferece a oportunidade de alcançar benefícios concretos à agropecuária roraimense, que vem desenvolvendo esforços para aumentar a sua produção e, conseqüentemente, a sua participação no contexto nacional.

Convicto do acolhimento favorável de Vossas Excelências, reitero minhas expressões de consideração e apreço.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima